

O DESCASO DO ESTADO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS RECLUSOS

Carlos Castro de Souza

CEULM/ULBRA – Centro Universitario Luterano de Manaus, Curso de graduação em Direito
c.souzajvm@hotmail.com

Resumo

O presente artigo científico, vem apresentar um estudo aprofundado no sistema carcerário brasileiro, as condições de seus reclusos, abordar as oportunidades de ressocialização a luz da Lei de Execuções Penais – LEP. As fontes de pesquisas para a elaboração deste trabalho foram artigos científicos, livros de grande doutrina sobre a matéria e portais de notícias da cidade. Focou-se também em como o Estado se faz omisso as condições de seus reclusos, com instituições de reclusão extremamente lotadas e com zero condições humanas para que os mesmos possam estar naquele ambiente.

Palavras-chave: Sistema Carcerário, Lei de Execução Penal, Ressocialização.

Abstract

This scientific article presents a deep study in the Brazilian prison system, the conditions of its inmates, addressing the opportunities for resocialization in light of the Law of Criminal Executions - LEP. The sources of research for the elaboration of this work were scientific articles, books of great teachers of the subject and news portals of the city. It also focused on how the state is silent on the conditions of its prisoners, with extremely crowded prison institutions and zero human conditions so that they can be in that environment.

Keywords: Prison System, Criminal Execution Law, Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos últimos anos, percebemos um grande aumento no número de reclusos nos sistemas carcerários em todo Brasil. Tendo nos últimos dois a quatro anos muitas notícias de rebeliões e até mesmo muitas mortes dentro do sistema carcerário brasileiro, sendo considerado um dos piores existentes.

Só em 2016 foram R\$ 304 milhões. O Estado deixou nas mãos da Umanizzare por não dispor de funcionários suficientes para atender a demanda dos presídios, o último concurso foi há 35 anos. Desta forma deixando o Estado refém deste contrato. De acordo com dados da SEAP em todo o Estado do Amazonas o custo aproximado é de R\$ 23.613.782,63. De acordo com dados da Seap, o sistema prisional do Estado possui 10.223 presos, sendo quase 80% formado por homens. Foi registrado o aumento de 12,8 % no número dos presos com ensino fundamental completo. (Portal Jus.com.br, 2018)

Visando esses acontecimentos, se trás o estudo de caso a lei de execução penal, que é vista como uma das mais generosas em todo mundo, pois a mesma trás assuntos como a ressocialização do individuo que esta em um sistema carcerária.

Neste trabalho apresenta um breve histórico e evolução do sistema, como também o papel que a LEP tem para que se evite a reincidência daquele individuo, foca-se também no papel do estado para com os mesmos, será que o Estado, que tem como função proteger e resguardar os direitos de seus cidadãos, esta cumprindo com o seu papel para com essas pessoas?

Será abordado também o trabalho de pessoas que viram um propósito em vidas que estão ali dentro do sistema carcerario, pessoas que de forma voluntária se dedicam para que aquelas vidas e famílias atingidas pelo mundo obscuro de decisões erradas sejam transformadas por meio de acompanhamento, tratamento e prevenção, exercendo os efeitos da ressocialização na vida destes indivíduos.

Será abordado também o trabalho de pessoas que viram um propósito em vidas que estão ali dentro, pessoas que de forma voluntária se dedicam para que aquelas vidas e famílias atingidas pelo mundo obscuro de decisões erradas sejam transformadas por meio de acompanhamento, tratamento e prevenção, exercendo os efeitos da ressocialização na vida destes indivíduos.

Por determinação do STF o governo distribuiu R\$ 1,2 bilhão do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) nos últimos dias de 2016, porem somente 1,1% do montante cerca de 13,2 milhões foi investido pelas administrações estaduais. Renata Mariz (O Globo, 2017).

O valor, levantado a pedido do GLOBO pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão do Ministério da Justiça, considera os recursos efetivamente pagos até 30 de agosto. O levantamento aponta que apenas dez estados já gastaram algum tostão do que receberam. Renata Mariz (O Globo, 2017).

Dividindo-se este trabalho por tanto em etapas de demonstração, no primeiro tópico se trás um breve histórico do sistema carcerário, abordando fatos tanto externos quanto de dentro do próprio país. No segundo tópico se apresenta a lei de execução penal e como ela trata a ressocialização do recluso, como por exemplo a remição de pena por meio do trabalho, em seu terceiro e ultimo tópico já se aborda a ressocialização, mostrando como o Estado se faz omisso quanto a ressocialização e como o papel de instituições não governamentais pode ser fundamental para que os reclusos e suas famílias tenham apoio psicológico, medico e social para superar esta etapa difícil de suas vidas.

2. HISTORICO DO SISTEMA PENITENCIARIO

No século XIX, a pena de prisão passou a ser adotada como forma de punir o indivíduo que viesse a cometer um ilícito penal. Com isso para que o Estado pudesse punir aqueles que violassem as suas regras, foi criado um sistema carcerário que visa a retirada do delinqüente da sociedade, como forma de protegê-la, bem como tratar desse condenado como forma de prevenir novos crimes. O primeiro sistema penitenciário surgiu nos Estados Unidos em 1776 construídos pelos quacres em Walnut Street Jail. O sistema Pensilvânico inaugurado em 1790 trazia convicções religiosas e bases do Direito Canônico para executar a pena, o objetivo era isolar o preso para que ele não tivesse nenhum contato com o mundo externo, sendo a ele imposto a leitura da Bíblia, obrigação estrita do silêncio com isso se esperava o arrependimento do mesmo e assim alcançar o perdão do Estado e da sociedade.

O trabalho em celas individuais era inadequado à produção industrial, através de máquinas, que se tornava comum (Bitencourt, 2015, p.163-164).

Já o sistema auburniano, apesar de ter preocupação com a reabilitação através da imposição do silêncio, era evidente que o principal interesse era obter ganhos com o trabalho dos presos de acordo com Bitencourt (2015, p.165).

O Sistema Progressivo teve um grande marco na história. Nesse sistema eram obtidas três fases. A primeira o preso era mantido em isolamento celular durante o dia e a noite, era submetido a trabalho forçado. A segunda fase havia trabalho durante o dia e isolamento durante a noite. Na terceira se iniciou o período de uso de marcas ou vales, que deram nome ao sistema, e para isso os reclusos eram divididos em quatro classes: a de prova, a terceira, a segunda e a primeira (Bitencourt, 2015, p.169).

O sistema penitenciário Brasileiro veio em torno de 1850 que hoje se denomina Complexo Frei Caneca no Estado do Rio de Janeiro. Ela foi feita com base no Sistema Penitenciário de Auburn Prison de Nova Iorque, a qual foi construída em 1818, que era marcada pela rigidez, os presos não podiam conversar entre si, nem em momento em que estavam juntos, por isso, ficou conhecida como “Sistema silencioso”, devido à grande rigidez imposta aos presidiários.

O sistema prisional Brasileiro, quase todos os dias e mencionado pelos meios de comunicação por alguma rebelião na qual se perdem muitas vidas perante a elas, fuga ou falta de vagas pela super lotação. Nesse sentido, percebe-se que não possui infra estrutura que o Estado não proporciona aos reclusos para poder levar a ressocialização para que eles não possam voltar a cometer crimes, então na LEP existe possibilidade de o recluso a progressão de pena na qual o sofreu sanção do Estado. (Stéfano Jander Machado, p. 8)

Atualmente, a progressão deve observar o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, se exige também a verificação, pelo diretor do instituto prisional, o bom

comportamento no sistema carcerário da parte do condenado e, se todas as qualificações necessárias foram cumpridas e observadas no caso concreto.

Artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para o regime menos rigoroso a ser determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei n 10.792, de 2003)

2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO:

A Lei de Execução Penal foi sempre vista como uma necessidade para o ordenamento jurídico brasileiro, hoje é considerada com grande importância, pois a mesma assegura os direitos do indivíduo recluso em sistema prisional ou cumprindo algum outro tipo de regime de pena. A lei aqui já citada foi promulgada no dia 11 de julho de 1984, recebeu a numeração 7.210 e após dois dias foi publicada.

Seu artigo 1º trás a seguinte redação:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Analisando esse primeiro dispositivo da lei podemos observar, que a LEP veio para garantir e efetivar as decisões criminais e proporcionar a integração na sociedade do apenado, essa integração se trataria então da ressocialização.

Vislumbram-se quando se dispõe da LEP que seja cumprido, por parte do apenado, o que foi disposto na sentença que o condenou ou absolveu. Olhando pelo lado em que a LEP fala de integração social, podemos observar que não se esta buscando apenas a prevenção, mas como também, uma forma de humanização, o que claramente não acontecia antes da existência da lei, pois a pena sempre foi vista como forma de castigar quem cometeu ou supões que cometeu alguma espécie de delito.

Na qual verifica se que possui duas finalidades no artigo 1º da LEP. Uma sendo para retirar do convívio social para lhe aplicar a pena imposta devida sobre o qual cometeu na sociedade convivente ou sendo também para reprimi-lo e prevenir a não voltar a fazer delitos perante a sociedade. E a segunda parte verifica se, da à pessoa reclusa da sociedade oportunidade interna no sistema carcerário para voltar a integrar a sociedade. Sendo assim a principal função da LEP e a reinserção social, que lhe faz da assistência conjunto com a ajuda para obter eficácia de permitir a ressocialização social dando toda a condição para a integração do recluso perante a sociedade. Tendo em vista que nos dias de hoje na maioria dos estados a LEP vem se esforçando para

que o recluso ou condenado venha se ressocializar perante a sociedade, e que os mesmo não possa ter diferença ou discriminação perante todos.

Sendo assim a LEP abrange em varias áreas na aplicação no intuito de usar todas as ferramentas para que o recluso venha ressocializar perante a sociedade, sendo ela na área do trabalho que vem trazendo na LEP aplicável ao trabalho do recluso.

Vale ressaltar que o trabalho do presidiário faz parte de um direito atribuído a ele, pela LEP, no artigo 41, inciso II, e também pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 6º, onde podemos encontrar que o trabalho é um dos “direitos sociais”, no Brasil que seria um país democrático essa ideal passa pelos direitos e deveres de qualquer pessoa, neste caso, do preso.

Sendo visto que artigo citado no parágrafo anterior, vem selando e dando a suma importância elencados os direitos do recluso mais não retirando o direito da pessoa humana.

Em intuito do trabalho do recluso dentro do sistema carcerário a LEP trás quatro tipos de intenção:

Sendo a primeira, manutenção da dignidade pessoa humana pela atividade produtiva com o recluso. Artigo 28, caput, da LEP.

A segunda sobre a remuneração do recluso que nunca pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, e não sujeito ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho, as quais são elencadas no artigo 28 § 2º e artigo 29, caput, todos da LEP.

A terceira sendo em vários intuits, sendo indenização dos danos causados pelo crime, assistência a família, despesas pessoais, ressarcimento com despesas com o condenado ao Estado, e uma formação de poupança em nome do preso, para auxiliar de quando do seu retorno a sua vida social, isso elencado no artigo 29 §§ 1º e 2º.

E por ultimo que maioria da sociedade conhece seria a remição de dias trabalhados, que seria de cada três dias trabalhados pelo recluso diminui um de sua pena, este elencado no artigo 126, caput, e § 1 da LEP.

Tendo em vista que a finalidade da LEP e colocar o recluso para que possa sentir como tão cidadão e não colocar discriminação pelo crime cometido perante a sociedade, assim dando pouco da dignidade humana, para que o mesmo possa pagar pelo que fez de errado perante a sociedade. Assim lhe dando noções através dos trabalhos e educação internos feito com os reclusos, para que quando sair do sistema carcerário venha a conseguir emprego e estabilidade perante todos e não volte a cometer crimes, e fazendo valer a ressocialização da LEP.

Devemos ter a consciência que o preso precisa deixar a prisão melhor do que quando entrou, em todos os sentidos, especialmente se tratando de trabalho e educação, o que levaria a uma ressocialização.

O artigo 126 trás o que se chama e remição pelo trabalho. A finalidade é o da ressocialização por meio do trabalho.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita a razão de um dia de pena por três de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Em seu § 1º nos apresenta que para cada três dias trabalhados será diminuído um dia da pena do recluso, no § 2º apresenta que caso o recluso esteja impossibilitado de executar o trabalho por motivo de acidente, isso não afetará no benefício da remissão. E por fim no §3º apresenta que quem deve declarar a remissão que será o juiz da execução penal, dando vistas ao Ministério Público.

Para Maria da Graça Morais Dias apud Mirabete (2007, p.517) a remissão trata-se de um instituto completo:

Pois reeduca ao delinqüente, prepara-o para sua incorporação à sociedade, proporcionando meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

Este método de cumprimento de pena nada mais é que uma forma de estimular o recluso, pois como ele verá fruto de seu trabalho a redução de sua pena.

Podemos observar como a ressocialização está sendo desenvolvida neste artigo, pois o recluso está aprendendo um novo ofício que contribuirá para quando do lado de fora do sistema carcerário o mesmo conseguirá reingressar no mercado de trabalho, quanto na sociedade em si.

Ressalta-se que a contagem para abatimento da pena é somente para a pena privativa de liberdade, não será diminuída na pena total. A opção para trabalho é exclusividade para quem esta em regime fechado ou semi-aberto, não será concedida para aqueles que exercem regime de albergado, pois os albergues já exercem um papel social.

Não é concedido também para os casos de liberdade condicional e trabalho comunitário, pois neste ultimo a pena já é o trabalho em si.

O artigo 126 não se aplica aquele que esta em regime provisório, embora mencione que o mesmo pode exercer alguma espécie de trabalho no sistema carcerário, conforme artigo 42 do código penal, este trabalho será computado quando contado tempo de pena privativa e o tempo de prisão cautelar.

A LEP não trás limitação para indivíduos que cometeram crimes hediondos ou para aqueles que são reincidentes no sistema carcerário, ela permite que estes cumpram o instituto da remissão sem qualquer interferência.

Não se define qual a natureza de trabalho que o recluso ira exercer, podendo acontecer dentro ou fora do sistema carcerário, não faz distinção também entre ser trabalho manual ou intelectual, existindo também a possibilidade de ser artesanal, porém para trabalhos artesanais deve ser autorizado pelo sistema carcerário.

Esta jornada trabalhista deve ser de seis a oito horas, não podendo ser menos que seis ou maior que oito para contagem na remição de trabalho.

Aquele que estiver cumprindo regime de liberdade condicional e que tenha exercido alguma espécie de trabalho na época em que esteve recluso, for autuado cometendo falta grave que esteja no rol do artigo 50 da LEP, o beneficio concedido pelo trabalho será retirado, não podendo gozar deste tempo de remição.

O pedido para a remição por trabalho não é expresso na LEP qualquer limite em razão ou momento, portanto, a qualquer momento pode ser impetrada. Ressalta-se que o tempo de remição é contado para poder ser concedido ao recluso para o livramento condicional ou indulto.

Sendo assim tendo em vista Legislação Especial Penal abrange em quase todas as áreas, para que o recluso ou a quem sofre sanção do Estado venha poder ter uma ressocialização e não voltar a cometer crime na sociedade que convive.

2.2 RESSOCIALIZAÇÃO

Tudo o que fizerem, façam de todo o coração, como para o Senhor, e não para os homens. (Colossenses, Cap.3,v.23)

Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivesseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles. (Hebreus, Cap.13,v.3)

Tenho certeza que no futuro o que falo vai ser tão óbvio e que as pessoas não vão conseguir entender por que nós, seres do passado, encarcerávamos pessoas por causa de uma planta, principalmente alegando encarcerar em nome da saúde pública, sabendo que as penitenciárias estão lotadas e nelas uma das coisas que é mais abandonada é justamente a saúde pública. (Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Luis Carlos Valois)

A nossa Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, todos esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro. Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais.

O sistema progressivo foi adotado pelo Código Penal brasileiro de 1940. Ele previa um período inicial, não superior a três meses da pena de reclusão, de isolamento absoluto, seguido de um período com trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para colônia penal ou para um estabelecimento similar e finalmente chegando o livramento condicional.

A lei de execução penal brasileira, também é clara quanto à finalidade ressocializadora da pena, embora se observe de todos os estados que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizem programas efetivos para que este processo se concretize perante a sociedade.

É entendido por ressocializar, tornar-se sociável aquele que está desviado das regras morais e/ou costumeiras da sociedade. Aos reclusos ou a todos que sofre sanção disciplinar, a LEP vem com todo aparato de teoricamente em lei ressocializar aos reclusos, mais que infelizmente na prática de muitos estados não acontece.

Muito útil para uma ressocialização é a ligação familiar, educação e o trabalho. Essas maneiras parecem ser as mais certas no momento para fazer a ressocialização, mesmo quem não acredite neste trabalho feito aos reclusos, conhece a necessidade de humanização de todos, e esses seriam dentro de vários modelos capazes de trazer o recluso de volta ao convívio social, em condições de ter uma vida digna sem qualquer trauma do que viveu dentro do sistema carcerário na qual passou.

É complicado o que vemos hoje em nossos sistemas prisionais, pois tendo todas essas Leis que asseguram ao apenado ser tratado com mais humanismo, para reinserir o recluso na sociedade da melhor maneira possível, através da educação, trabalho profissionalizante, não notamos o Estado conseguir e nem se esforçar a por em prática o que se diz na LEP, como podemos perceber na maioria dos presídios do Brasil, como já foi dito anteriormente. O que podemos perceber é que o recluso tem direito, mas não é dado esse direito a ele.

O caminho a ser seguido para conseguir o objetivo não é algo fácil, pois temos várias reclusos, de vários tipos de personalidade na qual foi formada, então tendo que ser tratado cada um de uma forma diferente no caso da ressocialização. O problema, é que falamos em ressocializar, quem nunca teve educação, não teve um convívio familiar

e social decente, e foram de uma forma excluída da sociedade, pois sempre com dificuldades financeiras, e nunca tiveram muitas oportunidades, algo que levou eles para essa vida do crime, que a colocou hoje no sistema carcerário.

Hoje temos um preconceito de que o delinqüente, ao ser preso perde todos seus direitos. Percebemos isso ao ver nossos detentos em estado deplorável nas prisões, atirados de qualquer jeito, praticamente esquecidos dentro da cadeia, só não podemos esquecer que eles são seres humanos como qualquer outra pessoa e tem direitos de uma vida digna, independente de onde estejam.

O decisivo acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade. (MOLINA, 1998, p. 381).

Onde atualmente nos cárceres brasileiros não tem as mínimas condições de abrigar estes reclusos, e onde na lei existem muitos direitos e deveres com os reclusos, mais que infelizmente na pratica e totalmente diferente. Então com todas essas falhas do Estado muitas entidades e projetos que não pertence ao Estado vêm fazendo ou lutando a fazer a este assunto perante a sociedade, ressocialização.

Tendo em vista o circulo vicioso que possui conseqüentemente deixando Estado com o sistema carcerário super lotado, e não dando sequer a aplicação da LEP na pratica. Na qual varias entidades e projetos no Estado vem fazendo o papel do Estado.

Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. Levantamento exclusivo do G1 revela números de presos que exercem algum tipo de atividade laboral e que estudam no país. A superlotação e o percentual de presos provisórios é maior que um ano atrás. Déficit de vagas chega a quase 300 mil. GloboNews mostra situação nos presídios. Menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. É o que mostra um levantamento do G1 dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados, coletados junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, expõem uma das principais falhas no sistema penitenciário: a da ressocialização dos presos no Brasil. Um ano após uma ligeira queda na superlotação, os presídios brasileiros voltaram a registrar um crescimento populacional sem que as novas vagas dessem conta desse contingente. O percentual de presos provisórios também voltou a crescer. Levando em conta os 737.892 presos do sistema (incluindo os em regime aberto), 139.511 exercem algum tipo de atividade laboral. São 92.945 os que estudam. Para contar as histórias por trás dos dados, uma parceria foi feita com a GloboNews. Equipes foram a diversos estados para ver a realidade das unidades de perto. “A sociedade e o estado esperam que o preso saia e recomece a vida longe do crime, mas a ele não é dado, durante todo o tempo que permanece no cárcere, nenhuma perspectiva, muitas vezes, de estudo e de trabalho”, afirma Maíra Fernandes, coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais do Rio de Janeiro e ex-presidente do Conselho Penitenciário do

Estado. “Como é que a pessoa vai virar a página da sua vida e recomeçar se ela não sabe um ofício, muitas vezes nunca teve um trabalho lícito antes? Sem dúvida que se houvesse nos presídios não só uma perspectiva de trabalho, mas de formação profissional, a pessoa podia sair dali já tendo meios de se reinserir no mercado de trabalho”, diz. “A população prisional é cada vez mais jovem, e dar uma oportunidade pode fazer, sim, com que essa jovem saia do mundo do crime.” O Ceará é o estado com o menor percentual de presos trabalhando: apenas 1,4%. O Rio de Janeiro aparece logo depois: 1,7%. Já Sergipe é o que possui o maior contingente exercendo alguma atividade: 37,2%. A Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará informa que, desde o início deste ano, o sistema penitenciário cearense passa por uma profunda reestruturação, desde mudanças práticas de funcionamento até a modificação e melhoria estrutural das suas unidades prisionais. “Passada a fase inicial do processo, a SAP dedica seus esforços para os serviços de educação e qualificação profissional aos internos do sistema. Em aproximadamente 90 dias já construímos novas salas de aula e conseguimos estabelecer ensino de alfabetização, fundamental e médio a cerca de 1.900 internos. Até o fim deste semestre dobraremos esse efetivo de alunos. Ainda neste mês de abril e começo do mês de maio, lançaremos dois programas que inserem indústrias de peso para o trabalho dos detentos e uma parceria com Senai e Senac, que deve qualificar profissionalmente mais de 4 mil presos até o fim de 2019”, afirma. (Reportagem G1, 2019).

Conforme a agência senado publicou:

Projeto fortalece ressocialização de presos para reduzir reincidência, quem cumpre pena no sistema prisional pode passar a receber assistência psicológica. É o que propõe o Projeto de Lei (PL) [3.944/2019](#), de autoria do senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), em análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). O objetivo é promover a reintegração social das pessoas presas, internadas ou egressas do sistema penitenciário, prevenindo a reincidência criminal.

Segundo dados de pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), de 2015, um em cada quatro condenados volta a cometer crimes após sair da prisão. Para evitar essa situação, é necessário que os ex-detentos sejam ressocializados e encontrem novas oportunidades na sociedade.

O texto altera o artigo 14 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984) para incluir o profissional de psicologia para dar assistência à saúde em caráter preventivo e curativo do preso. Hoje a lei só prevê atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O benefício se estende não só para o preso interno, mas também para o egresso (aquele já libertado, no prazo de ano após a libertação).

A proposta prevê também ampliação de dois para seis meses no prazo de assistência do Estado ao egresso e determina que o dinheiro arrecadado com a venda de produtos e com a prestação de serviços dentro dos estabelecimentos penais será revertido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para melhoria do sistema carcerário.

Além disso, o texto explicita a necessidade de inspeções mensais nos estabelecimentos penais, assim como a garantia de assistência jurídica ao preso sem recursos financeiros, quando preciso. “O projeto tem o mérito, entre outros, de readequar a Lei de Execução Penal às necessidades de efetiva reintegração social do preso no sistema penitenciário brasileiro, fortalecendo os Conselhos da Comunidade

[que representam a sociedade na fiscalização do sistema prisional e na ressocialização de presos], aproximando a sociedade dos fins de reintegração social”, justificou o autor do projeto.

O PL aguarda a designação de um relator na CCJ. Se aprovado, será encaminhado para a Câmara dos Deputados. (Agência Senado, 2019)

Dentro de varias delas que existe, tem uma em especial que se encontra no Norte do Brasil, precisamente em Manaus.

Centro De Treinamento e Ressocialização - CTR, tendo como um dos Fundadores deste projeto, Rogério Evangelista, 43, tendo como uma das suas formações a Capelania Carcerária. No qual trabalha há mais de dez anos com este projeto, que no inicio de tudo atendendo inúmeros reclusos dentro do sistema verificou que vários voltavam a cometer crimes perante a sociedade. Sendo assim teve a idéia de criar o Projeto, sendo reconhecido pelo Estado e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, como parceiro que tem ajudado muito o Estado. Na qual o projeto não conta com nenhum apoio governamental ou Instituição religiosa no projeto, somente contam com amigos que de forma voluntaria e amor pelo projeto e com o trabalho sendo feito, ajudam a manter o projeto com as despesas, e com as profissões que trabalham eles ajudam de forma voluntária exemplo: médico, advogado, dentista, psicólogo e etc.

Tendo em vista com o trabalho sendo feito dentro dos complexos penitenciário muitos são ressocializado através do projeto na qual o recluso sendo acompanhado também quando conseguem a progressão ou ate mesmo a soltura para o convívio social.

O método de trabalho do projeto não se limita somente ao recluso, tendo também como alvo a família dos mesmos. Sendo a metodologia dividida em três fases:

- Acompanhamento: sendo o recluso acompanhado dentro do sistema carcerário, trabalhos internos, psicólogo, médicos, dentista, mutirão de retirada de 2ª via de documentação etc.
- Tratamento: Com o apoio de profissionais do ramo da psicologia, que de forma voluntaria se dispõem a auxiliar o recluso e sua família, para que por meio desse suporte possam se aprofundar em traumas que o levaram a adentrar no caminho que o fizeram cometer erros que os dirigiram para o sistema carcerário.
- Prevenção: Por meio de palestras em escolas, igrejas e universidades, aqueles que se sentem à vontade para contar a sua história se deslocam para essas instituições para que seus depoimentos possam servir como exemplo para os mais jovens, o intuito dessas palestras é para que

tenhamos cada vez menos jovens adentrando a caminhos obscuros e tendo que passar por tudo que estas famílias enfrentaram. E estas palestras acontecem com o acompanhamento dos membros do CTR.

Essas etapas são fundamentais para o que o recluso ira enfrentar apos sua saida, que é o caso de preconceitos e dificuldade para se inserir no mercado de trabalho.

Por isso é de grande importancia que o mesm aprenda alguma especie de oficio dentro do sistema carcerario, pois assim ele poderá ter recursos para que nao recorra a antigos habitos para gerar seu sustento e o de sua familia.

A respeito deste assunto pode-se citar o trecho do livro O desafio da reintegração do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais:

Em todos os casos estudados, os presos entrevistados acreditavam que a possibilidade de reinserção social dependia em grande medida de esforços pessoais para combater os efeitos nefastos que o cárcere havia deixado em suas vidas. Alguns descreveram essa experiência como a pior de suas existências, relatando vivências relacionadas às más condições de cumprimento da pena, como a falta de assistência, superlotação das celas e violência: “é uma morte em vida, o cárcere”. Contudo, muitos acreditavam que a existência da prisão era absolutamente necessária, mas em moldes diferentes. Afastar-se das coisas que pudessem trazer lembranças da prisão era tido como um elemento importante para aqueles que pretendiam um dia recomeçar a vida. Contudo, no retorno à liberdade seria difícil desfazer-se dessas lembranças. Até porque, a mácula do lugar ficaria cravada em suas vidas: “ex-presidiário nunca sai”. Nenhum dos entrevistados desconsiderava este estigma que envolve o cárcere, ao que atribuíam uma das principais causas da reincidência criminal. Geralmente a sociedade não oferecia espaço de êxito social para o preso, considerando-o inapto para o convívio em sociedade, tratando-o com preconceito e discriminação, o que gerava revolta, pois consideravam injustos os rótulos vindos de fora. Ao mesmo tempo, viam o estigma como um ônus que teriam de enfrentar quando obtivessem a liberdade, momento para o qual tinham muitos planos, embora a sociedade não estivesse preparada para recebê-los. A percepção do preconceito da sociedade em relação ao preso, que negava até a humanidade dos sujeitos, era atrelada à visão sobre a falta de oportunidades. Não apenas fora, mas também dentro do sistema prisional faltariam oportunidades, o que constituía outro grande empecilho para a reintegração social.

Outro fator importante para essa ressocialização que foi observado durante pesquisa é o papel da família, em varios relatos bibliograficos se destaca que os reclusos encontram refugio e forças para passar pelas adversidades que passam durante o periodo de reclusão. Conforme trecho do ja citado livro O desafio da reintegração do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais:

Em contraposição, a família foi um tema sempre mencionado e que muito sensibilizava os entrevistados, a maioria se mostrava absolutamente apegada à família. Valorizavam-na, pois a família os apoiava e neles depositava crédito. Nas suas visões, isto era uma motivação que dava sentido às suas vidas e que colaborava significativamente para a sua “reabilitação”. A família era uma ligação que mantinham com o mundo exterior. Prezavam a visita dos familiares como o momento mais importante de suas vidas, não deixando de comentar, em tom de revolta, as situações de humilhação pelas quais esses indivíduos passavam no sistema carcerário.

Após o que ja foi exposto no decorrer deste trabalho, podemos considerar que a legislação brasileira realmente apoia a reintegração dos reclusos, porém esta efetiva ressocialização fica apenas em leis publicadas, pois observa-se que este trabalho se torna função de organizações nao governamentais como o CTR, citado aqui, porém para que o Estado comece a efetivamente trabalhar a ressocialização deve-se olhar para os seguintes fatores: lotação das instituições carcerarias, divisão de reclusos por delitos, entre outros.

Se estes fatores fossem observados com certeza teriamos um menor numero de reclusos reincidentes e estaria sendo cumprido os belos artigos apresentados na LEP.

Em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto “escola do crime”, soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam ser um público primordial de programas dessa natureza. (O desafio da reintegração do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais)

Conforme Flavia Ciannella Martins de Oliveira, p.96:

O tratamento ofertado aos presidiários acaba desenvolvendo na sociedade, um conceito trazido pelo professor Roberto Lyra de subespécie humana, ou seja, o preconceito vivenciado é tão forte que acaba por classificar a espécie humana. Assegura o autor que “discriminar, como subespécie humana os criminosos para submetê-

los as torturas, disfarçadas ou não, constitui, essencialmente, um genocídio.”

Ademais, Lyra sustenta que “a prisão não serve, sequer, para bicho”. Isso porque, nos jardins zoológicos as feras vivem ao natural, respiram o ar puro, tem direito a luz, ao ambiente limpo, ou seja, um ambiente totalmente contrário a aquele trazido pelas penitenciárias brasileiras e são totalmente tranqüilos e sociáveis. (DE OLIVEIRA, Flavia Ciannella Martins, ressocialização: utopia ou realidade. Rio de Janeiro, 2018)

3. CONCLUSÃO

Os graves problemas carcerários do Brasil têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar esta política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas.

O cárcere é tido pelos presos como lugar onde ocorriam injustiças, sendo que as condições de tratamento penal oferecidas geravam revoltas e favoreciam o retorno ao crime, já que a prisão era uma verdadeira “escola do crime”.

A não separação dos presos por natureza delitiva e o não acompanhamento dos processos, que implicam em permanências além do tempo de pena, somente agrava esta situação, na medida em que contribui para o aperfeiçoamento do conhecimento das práticas delituosas.

Tendo em vista apresentando neste artigo científico, que a lei de execução penal brasileira e o mais rico em leis, que vem a favor tanto do recluso como da sociedade, então criando harmonicamente a solução dentro varias leis, mais que infelizmente peca na hora de fazer valer.

Aonde existem muitas falhas na hora de aplicar, muitas entidades em todo o Brasil sentem compaixão dentre as pessoas eu estão encarcerados e colocar na pratica aquilo que o Estado não faz, muitas das vezes sem recurso, mais sim com colaborações de muitos que se compadece pela causa ressocializar.

Assim concluo que o Estado em termo de leis como a Lei De Execução Penal Brasileiro tem excelentes leis e também no sentido de ressocialização, mais enfatizando como vem sobre saindo neste artigo, na pratica falta muito a desejar. Então que possam melhorar muito praticamente em todos os estados, para que possa cortar esse circulo vicioso, de o recluso sair pior do que entrou e voltar a cometer crime perante a sociedade. Mais que muitas entidades como a citada de Manaus-AM vem fazendo e esse esforçando há mais de dez anos, mesmo não contando com apoio do Estado, na qual se prontifica a ajudar esses reclusos e no bem da sociedade sem cobrar valor nenhum do Estado e sim fazendo o trabalho na qual o Estado deveria fazer, e mostrando os resultados perante sociedade que já foram ressocializada essas pessoas e estão vivendo de forma digna perante todos.

Sendo de suma importância para meu conhecimento este artigo, na qual sinto honrado em descrever neste artigo esse assunto, na qual faço parte do projeto de ressocialização do eu Estado. Tendo em vista que vem aumentando mais meu conhecimento não só nesta área mais como nas demais áreas. Somente agradecer pela rica oportunidade deste artigo.

4. REFERÊNCIAS

DOS SANTOS, Guilherme. **Ressocialização do preso frente ao sistema penitenciário brasileiro**. Ijuí, 2015.

DE ANDRADE, Carla Coelho; JUNIOR, Almir de Oliveira; BRAGA, Alessandra de Almeida; JACOB, André Codo; ARAUJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração do preso: Uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Economica Aplicada - Ipea, 2015.

Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 institui a **Lei de Execução Penal** (DOU 13.07.1984). Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1984/7210.htm>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2006

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210, de 11-07- 84**. São Paulo: Atlas, 2004.

DE OLIVEIRA, Flavia Ciannella Martins. **Ressocialização: utopia ou realidade**. Rio de janeiro, 2018.

ⁱ Artigo Publicado em 03/12/2019 – *Revista Acadêmica Online*. V.V N. 29 Edição (nov/dez)2019



ISSN 2359-5787